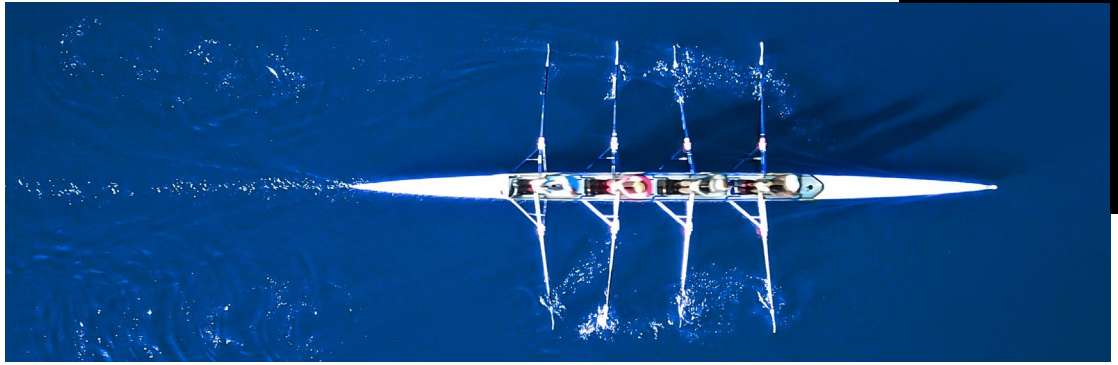




MAR. 26

ANGOLA

NEWS

BANCÁRIO E FINANCEIRO

Governo Societário das Instituições Financeiras

No passado dia 23 de Fevereiro, foi publicado o Aviso n.º 3/26, do Banco Nacional de Angola (“BNA”), que regulamenta o governo societário e o sistema de controlo interno e define os padrões mínimos em que deve assentar a cultura organizacional das instituições financeiras.

O diploma revoga o Aviso n.º 1/22, de 28 de Janeiro, e visa adequar as regras e procedimentos referentes à governação corporativa e controlo interno das instituições financeiras às boas práticas e contribuir para a estabilidade do sistema financeiro angolano.

O diploma visa adequar as regras e procedimentos referentes à governação corporativa e controlo interno das instituições financeiras às boas práticas e contribuir para a estabilidade do sistema financeiro angolano.

Âmbito de aplicação

O Aviso aplica-se às instituições financeiras bancárias sob supervisão do BNA, às sociedades gestoras de participações sociais e às sociedades operadoras de sistemas de pagamentos, assim como às instituições financeiras de microfinanças e às sociedades prestadoras de serviços de pagamento com um activo igual ou superior a Kz. 4.000.000.000 por três anos consecutivos.

Principais alterações ao regime anterior

Entre as diversas alterações ao regime anterior, destacamos as seguintes:

○ Políticas de Governação Corporativa

O novo regime amplia significativamente as políticas do modelo de governação, que passam a incluir:

- i) Políticas de remuneração (distintas para órgãos sociais e colaboradores);
- ii) Cibersegurança;

Renata Valenti
PLMJ Colab Angola
– RVA Advogados

Raquel Azevedo
Joana Marques
dos Reis
PLMJ Advogados

ANGOLA

BANCÁRIO E FINANCEIRO

- iii) Selecção e avaliação de auditores e membros dos órgãos sociais;
- iv) Contratação de serviços distintos de auditoria;
- v) Sustentabilidade;
- vi) Subcontratação;
- vii) Participação de irregularidades;
- viii) Plano de substituição.

Todas estas políticas têm conteúdo mínimo obrigatório legalmente definido. A implementação das políticas de cibersegurança e sustentabilidade deve ser delegada num administrador executivo.

O Código de Conduta passa a incluir obrigatoriamente regras sobre transacções com partes relacionadas, dever de segredo, proibição de uso de informação privilegiada, dever de lealdade e actividades em acumulação, estando sujeito a revisão anual pelo órgão de administração, com parecer do órgão de fiscalização.

o Conflitos de Interesses e Partes Relacionadas

A política de conflitos de interesses passa a aplicar-se a membros dos órgãos de administração e fiscalização, titulares de funções de gestão relevante e restantes colaboradores, com conteúdo mínimo definido e exigência de parecer prévio do órgão de fiscalização para aprovação.

As partes relacionadas devem ser identificadas numa lista completa, actualizada pelo menos trimestralmente. A aprovação de transacções com partes relacionadas exige maioria de dois terços do órgão de administração, após pareceres das funções de gestão de riscos, compliance e do órgão de fiscalização.

o Composição e Funcionamento dos Órgãos Sociais

O limite máximo de mandatos dos administradores não executivos independentes passa de um para dois (não renováveis), aplicando-se igual limite aos membros do órgão de fiscalização. Nos bancos públicos, o número de administradores não executivos deve ser sempre superior ao de executivos. Exige-se ainda diversidade de género e de conhecimento na composição dos órgãos sociais.

O órgão de administração assume deveres específicos na promoção de uma cultura organizacional de ética, conformidade e transparência, bem como em matéria de estratégia, política de risco e avaliações periódicas independentes. Deve proceder a autoavaliação anual e a avaliação externa independente de três em três anos. Definem-se as matérias que não podem ser delegadas na comissão executiva.

Cada administrador não executivo independente deve apresentar individualmente, até 30 de Abril do ano seguinte, um relatório sobre o desempenho da sua função, com conteúdo mínimo definido.

O órgão de fiscalização deve reportar ao BNA um relatório anual sobre o seu desempenho, até 30 de Abril do ano seguinte.

ANGOLA**o Sistema de Controlo Interno**

A cibersegurança passa a integrar a segunda linha de defesa do sistema de controlo interno, a par das funções de gestão de riscos e compliance.

Os administradores não executivos devem integrar e presidir os comités de controlo interno e de auditoria (que podem ser agregados). O presidente do comité de controlo interno deve ter formação e experiência comprovadas em auditoria, contabilidade ou gestão de riscos. Este comité deve elaborar um plano anual de actividades, aprovado pelo órgão de administração.

A substituição dos responsáveis pelas funções de controlo exige parecer prévio vinculativo do órgão de fiscalização.

A função de auditoria interna deve ser submetida a avaliações independentes externas pelo menos de quatro em quatro anos.

o Gestão de Riscos

Os pelouros das unidades que compõem a função de gestão de riscos devem ser atribuídos ao mesmo administrador executivo. O sistema de gestão de riscos deve considerar os riscos climáticos e cibernéticos.

o Formação

Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização devem frequentar acções de formação no início de funções, renovadas de dois em dois anos. Os planos de formação plurianuais devem abranger gestão de risco, compliance, cultura organizacional, ética, cibersegurança, regulamentação e governação, e ser revistos anualmente.

o Informação, Documentação e Reporte

As actas de todas as reuniões dos órgãos de administração e fiscalização, da comissão executiva e dos comités devem ser registadas e arquivadas em sistema informático de gestão documental.

Introduzem-se requisitos detalhados sobre os processos de produção, tratamento e fluxos de informação.

O órgão de administração deve aprovar anualmente um relatório de autoavaliação da adequação e eficácia da cultura organizacional e dos sistemas de governo e controlo interno, com conteúdo mínimo definido.

Até 31 de Janeiro de cada ano, deve ser reportado ao BNA um relatório de governação corporativa e controlo interno, em base individual, por referência a 31 de Dezembro do ano anterior.

As políticas, código de conduta, estrutura de governação, composição dos comités e relatório de governo societário anual devem ser publicados no sítio da internet da instituição no prazo de 30 dias após aprovação. Toda a informação publicada deve permanecer disponível por 10 anos (anteriormente eram cinco).

o Novos Capítulos

O regime introduz novos capítulos sobre a participação de irregularidades e sobre os princípios de transparência e coerência do controlo interno dos grupos financeiros, incluindo requisitos mínimos e deveres específicos do órgão de administração da empresa-mãe.

ANGOLA

Entrada em vigor e disposições transitórias

O Aviso entrou em vigor no dia 24 de Fevereiro de 2026. No entanto, o Aviso estabelece os seguintes prazos de adaptação das instituições financeiras ao novo regime: (i) instituições financeiras bancárias com acções admitidas à negociação em mercado regulamentado e instituições financeiras bancárias com capital exclusivamente público: 180 dias a contar da data de publicação; (ii) sociedades prestadoras de serviços de pagamento: 12 meses a contar da data de publicação; e (iii) demais instituições financeiras: 90 dias.

O Aviso prevê, ainda, que os administradores não executivos independentes cujo mandato termine durante a vigência do Aviso apenas podem continuar a exercer a mesma função por mais um mandato. ■

